



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2007 (ORDINÁRIA) DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Item III. Aprovação da composição das Câmaras Especializadas em face das posses ocorridas no período de 29 de janeiro de 2016 a 15 de fevereiro de 2016, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Composição das Câmaras Especializadas de 29 de janeiro de 2016 a 15 de fevereiro de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso IX

Proposta: 1- Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a composição das Câmaras Especializadas de 29 de janeiro de 2016 a 15 de fevereiro de 2016, nos termos do inciso IX do artigo 9º do Regimento, conforme anexo.

Item IV. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2006 (Ordinária) de 28 de janeiro de 2016

PAUTA Nº: 2

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto: Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2006 (Ordinária) de 28 de janeiro de 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2006 (Ordinária) de 28 de janeiro de 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item VII. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta

Item 1.1 – Processo de Vista

PAUTA Nº: 3

PROCESSO: F-1131/2013

Interessado: Irmãos Rocha Porto Feliz Ltda.
ME

Assunto: Requer registro – quádrupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CAGE

Relator: Anderson Milan

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Antonio Gonzalez, na empresa Irmãos Rocha Porto Feliz Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: “extração de argila e beneficiamento associado”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ituminas Mineração Ltda. (contratado), Cerâmica Fioravanti Ltda. (contratado) e B&F Mineração Ltda. (contratado); considerando que a CAGE aprovou a anotação com restrição de atividades exclusivamente para atividades na área da Geologia; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas,

VOTO: aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Antonio Gonzalez, na empresa Irmãos Rocha Porto Feliz Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos e restrição de atividades exclusivamente para atividades na área da Geologia.

VISTA: Luiz Antônio Dalto.

CONSIDERANDOS: que se trata de anotação de quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Antonio Gonzalez, na empresa Irmãos Rocha Porto Feliz Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: “extração de argila e beneficiamento associado”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Ituminas Mineração Ltda. (contratado), Cerâmica Fioravanti Ltda. (contratado) e B&F Mineração Ltda. (contratado); considerando que a CAGE aprovou a anotação com restrição de atividades exclusivamente para atividades na área da Geologia, e os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas quatro empresas; considerando informações obtidas junto aos conselheiros da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, que nas regiões que não se disponha de outros profissionais da área, a Câmara Especializada está concedendo mais de três responsabilidades por profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VOTO: em conformidade ao voto do relator, por aprovar a anotação da quádrupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Antonio Gonzalez, na empresa Irmãos Rocha Porto Feliz Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos e restrição de atividades exclusivamente para atividades na área da Geologia.

Item 1.2 – Processos de ordem “C”

PAUTA Nº: 4

PROCESSO: C-832/2015

Interessado: Comissão Especial de Valorização Profissional

Assunto: Calendário - Exercício 2016

CAPUT: REGIMENTO - art. 68 e art. 151

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator:

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovar o calendário de reuniões apresentado pela Comissão Especial do Mérito, nos termos do artigo 68 e do artigo 151 do Regimento, conforme segue: 15/02, 23/03, 15/04, 12/05, 16/06, 21/07, 18/08, 14/09, 21/10, 17/11 e 08/12/2016 – 9h00 – Sede Rebouças;

VOTO: referendar a reunião realizada em 15/02 e aprovar as reuniões a serem realizadas em: 23/03, 15/04, 12/05, 16/06, 21/07, 18/08, 14/09, 21/10, 17/11 e 08/12/2016 – 9h00 – Sede Rebouças, nos termos do artigo 68 e do artigo 151 do Regimento.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO: C-484/2009 V2

Interessado: Universidade de Santo Amaro - UNISA

Assunto: Exame de Atribuições

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEST

Relator: Maria Elizabeth Brotto

CONSIDERANDOS: que o processo trata do exame de atribuições, do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – Modalidade EAD, ofertado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA, e da manutenção ou não do registro de seus egressos neste Conselho Regional, tendo sido encaminhado ao Plenário em grau de recurso, em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Segurança do Trabalho (Decisão CEEST/SP nº 231/2014), que anulou as Decisões CEEST nº 48/2013 e CEEST/SP nº 62/2013 indeferindo o cadastramento do Curso e anulando o registro dos profissionais já concedidos pelo CREA-SP; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 48/2013, proferida após análise do pedido de cadastramento da Instituição de Ensino e do Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho – modalidade EAD, e da fixação de atribuições da primeira turma de formandos (2007-2), deliberou: “Pelo deferimento do cadastramento da Universidade de Santo Amaro – UNISA; Pelo deferimento da cadastramento do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho na modalidade a distância; Pela concessão do título profissional de conformidade à Tabela de Títulos Profissionais, anexa da Resolução CONFEA 473/02 – Título Masculino: Tecnólogo de Segurança do Trabalho, Título Feminino: Tecnóloga de Segurança do Trabalho e Título Abreviado: Tecg. Seg. Trab. (Código 422-01-00); Pela concessão aos egressos da 1ª turma (2007/2º semestre) modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluído os itens 1,4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º), todos da Resolução no 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP de 9.7.2012 até 31.12.2013; Pela concessão aos egressos da 1ª turma (2007/2º semestre) modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005 nos setores: 4.1.02, 4.1.03, 4.1.06, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.22, 4.1.24 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.3.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução, e no setor 4.1.10 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I da Resolução Confea nº 1.010/2005, aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2013”; considerando que a Decisão CEEST/SP nº 62/2013 proferida após informação da Instituição de Ensino de que não houve alteração da grade curricular para as turmas de egressos subsequentes (2008 a outubro de 2012), decidiu: “Pela concessão do título profissional de conformidade à Tabela de Títulos Profissionais, anexa da Resolução CONFEA 473/02 – Título Masculino: Tecnólogo de Segurança do Trabalho, Título Feminino: Tecnóloga de Segurança do Trabalho e Título Abreviado: Tecg. Seg. Trab. (Código 422-01-00); pela concessão aos egressos das turmas referentes ao período de 2008 a 2012/2º semestre, modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluído os itens 1,4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º), todos da Resolução no 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP de 9.7.2012 até 31.12.2013; pela concessão aos egressos das turmas referentes ao período de 2008 a 2012/2º semestre, modalidade à distância, do Curso Tecnológico em Segurança no Trabalho, das atribuições constantes da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005 nos setores: 4.1.02, 4.1.03, 4.1.06, 4.1.14, 4.1.16, 4.1.17, 4.1.22, 4.1.24 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.3.1, A.3.1.2, A.3.1.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução, e no setor 4.1.10 e atividades A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.10.1, A.10.3, A.14.0 e A.18.0 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da Resolução Confea nº 1.010/2005, aos profissionais que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2013”; considerando que, segundo informação consignada nos autos, no exercício de 2014, observou-se um aumento de solicitações envolvendo registro e cadastro de atribuições de cursos de tecnologia em segurança do trabalho neste Conselho; como: registros em processos de ordem “C” de atribuições aos egressos da UNISA e de outras IES, e registros profissionais através de processos de ordem “PR” – inclusive de profissionais egressos de cursos ministrados em outros estados, além de consultas envolvendo atribuições destes profissionais com esta formação; considerando que tal fato gerou dúvidas entre os membros da CEEST sobre a competência do CREA-SP em fiscalizar atividades dos egressos destes cursos, com base nas Leis 5.194/66 e 7.410/85, o que gerou providências por parte desta Câmara; considerando que, neste sentido, a CEEST solicitou a Superintendência Jurídica (SUPJUR) deste Conselho (Memorando nº 009/14) parecer jurídico sobre a legalidade de registrar cursos de tecnólogo de segurança do trabalho, em conceder atribuições aos egressos destes cursos e em fiscalizar os tecnólogos de segurança do trabalho; considerando que a resposta da SUPJUR indica a ausência de previsão legal para o registro de egressos do referido curso e apresenta entendimento de possibilidade do CREA-SP fiscalizar as atividades de tecnólogo em segurança do trabalho; considerando que, em posse de pesquisas, consultas e informações sobre o assunto o Coordenador em exercício da CEEST efetuou uma análise e emitiu parecer fundamentado sobre a legalidade do cadastramento do referido curso; considerando que através da Decisão CEEST/SP nº 231/2014, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu aprovar o parecer do relator por: “1) anular a Decisão CEEST/SP nº 48/2013 de 25.6.2013 (referente à turma de egressos 2007-2); 2) por anular a Decisão CEEST/SP nº 62/2013 de 23.7.2013 (referente às turmas de egressos 2008 a 2012-2); 3) anular o registro do curso de tecnologia em segurança do trabalho ministrado pela Instituição de Ensino interessada diante de ausência de previsão legal para o registro de egressos de curso superior de tecnologia em segurança de trabalho; 4) notificar a Instituição de Ensino interessada sobre a decisão da anulação do registro do curso superior de tecnologia em segurança do trabalho proferida pela CEEST-SP motivada pela ausência de previsão legal para o registro ou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

visto profissional perante o CREA-SP, de egressos de curso de graduação na área da Segurança do Trabalho, sendo autorizado o registro nesta área, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85”; considerando que, oficiada, a Universidade de Santo Amaro – UNISA protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP solicitando a revisão da Decisão CEEST/SP nº 231/2014 visando manter o registro do curso neste Conselho, ratificando a validade dos registros profissionais já emitidos e habilitando o dos novos egressos que venham a requerê-lo; considerando que, em função da Decisão CEEST/SP nº 231/2014, foram adotadas as seguintes providências: a atualização da situação do curso no Sistema Creanet foi alterada para “indeferido pela Câmara Especializada”, procedeu-se à baixa das atribuições das turmas cadastradas para que não fossem concedidos novos registros/vistos, além da emissão da listagem dos profissionais egressos do Curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho da UNISA já registrados, 88 (oitenta e oito) no total; considerando que, com o objetivo de orientar as unidades do Crea-SP quanto aos procedimentos à serem adotados, a Chefia e Gerência UIR e a SUPFIS encaminharam o assunto à UGI de origem para a adoção das seguintes providências: “1) Comunicar as demais Unidades e os demais Creas sobre o indeferimento do Curso pela CEEST e o recurso apresentado pela UNISA, que será analisado pelo Plenário do CREA-SP, devendo todos os pedidos de registro aguardar a decisão final sobre o assunto; 2) Nos termos do parágrafo único do art. 61 da lei 9.784/99, não cancelar os registros até então concedidos sem que haja trânsito em julgado determinando essa providência; 3) Encaminhar o presente processo ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado às fls. 589 a 594, observando-se que, na manutenção do indeferimento do curso, caberá ainda recurso ao Confea no prazo de 60 (sessenta) dias”; considerando que, em cumprimento do anteriormente exposto, a UGI – Sul enviou o Ofício Circular nº 8482/2015-UGI Sul ao Confea, dando conhecimento das Decisões proferidas pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho sobre o assunto e informando as providências adotadas, para distribuição a todos os Creas da Federação; considerando que as duas situações que se apresentam são: a do Engenheiro Graduado com Curso de Pós-Graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e a do Tecnólogo Graduado em Segurança do Trabalho; considerando que, na primeira, o Engenheiro em sua respectiva modalidade cumpriu 3.600 h (carga horária mínima) em sua graduação, e posteriormente, cursou Pós-Graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho cumprindo uma carga horária de aproximadamente 600 h; considerando que este profissional, portanto, passará a possuir dois títulos: o Título de Engenheiro em sua modalidade e o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para esta situação consideram-se: a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, a Lei Federal nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, e o Decreto nº 92.530/86, que regulamenta a Lei Federal nº 7.410/85; considerando que, na segunda situação, o Tecnólogo em sua respectiva modalidade, no caso Segurança do Trabalho, cumpriu 2.400 h (carga horária mínima) em sua graduação, e passará a possuir o Título de Tecnólogo em Segurança do Trabalho; considerando que, neste caso, serão consideradas: a Lei Federal nº 5.194/66, anteriormente citada, a Resolução nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66 e, por fim, a Decisão Plenária PL-0822/2011, do Confea, de cujo texto destaca-se: "...considerando que a CEAP consultou a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Supervisão e Regulação do Ensino Superior – MEC, que informou que todos os cursos com carga horária igual ou superior a 2.400 h no eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais e Infraestrutura e no eixo de Segurança do Trabalho devem ser registrados nos Creas;..." e que, dentre outras providências, determina a inserção na Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea, da seguinte atualização: "422-01-00 Tecnólogo de Segurança do Trabalho" em "Grupo 4: Especiais", "Modalidade: 2 Especiais". "Nível 2: Tecnólogo"; considerando que o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho ofertado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA está de acordo com a orientação da Comissão de Exercício e Atribuições Profissionais (CEAP) do Confea, de que todos os cursos com carga horária igual ou superior a 2.400 h no eixo Tecnológico de Segurança do Trabalho devam ser registrados nos Creas (Decisão PL – 0822/2011), uma vez que para os egressos do curso de 2007/2 até outubro de 2012 a carga horária foi de 2.400 h, segundo a estrutura curricular constante às fls. 328-329; considerando que para os egressos a partir de outubro de 2012 a carga horária passou a ser de 2.590 h; considerando que os Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança do Trabalho da UNISA estão reconhecidos pelo Ministério de Educação, na Modalidade EAD está reconhecido pelo MEC conforme Portaria MEC nº 420 de 24 de julho de 2014, publicado no DOU em 25 de julho de 2014, e na Modalidade Presencial tem seu reconhecimento pelo MEC conforme Portaria MEC nº 564 de 30 de setembro de 2014, publicado no DOU em 01 de outubro de 2014; considerando o Relatório de Atribuição de Curso extraído do Sistema Creanet (UIR), onde constam 86 (oitenta e seis) profissionais registrados e 02 (dois) vistos de egressos do Curso Tecnologia em Segurança do Trabalho, da UNISA, neste Conselho Regional; considerando a documentação apresentada nos autos; considerando o recurso ao Plenário protocolado pela Universidade de Santo Amaro – UNISA; considerando as Decisões CEEST/SP nº 48/2013, CEEST/SP nº 62/2013, CEEST/SP nº 230/2014 e CEEST/SP nº 231/2014; considerando a legislação pertinente ao processo: Lei Federal nº 5.194/1966, Lei Federal nº 7.410/1985, Decreto Federal nº 92.530/1986, Resolução nº 313/1986, Decisão Plenária PL-0822/2011 e Resolução nº 473/2002, estas, do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pela manutenção do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – Modalidade EAD, da Universidade de Santo Amaro – UNISA; pela manutenção do registro dos seus egressos neste Conselho Regional e pela concessão de atribuições e Título Profissional de acordo com as Decisões CEEST/SP nº 48/2013 e nº 62/2013.

Item 1.3 – Processos de ordem “E”

PAUTA Nº: 6

PROCESSO: E-04/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Ney Wagner Gonçalves Ribeiro

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 7

PROCESSO: E-58/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mauro Donizeti Pinto de Camargo

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 8

PROCESSO: E-59/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mauro Donizeti Pinto de Camargo

CONSIDERANDOS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO:

PAUTA Nº: 9

PROCESSO: E-60/2013

Interessado:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Mauro Donizeti Pinto de Camargo

CONSIDERANDOS:

VOTO:

Item 1.4 – Processos de ordem “F”

PAUTA Nº: 10

PROCESSO: F-3774/2015

Interessado: Suporte Rural Consultoria e Planejamento Técnico Agropecuário S/S Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEA

Relator: Glauco Eduardo Pereira Cortez

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Ricardo Alves de Lima Toledo, na empresa Suporte Rural Consultoria e Planejamento Técnico Agropecuário S/S Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas M.H.F. Indústria e Comércio de Cereais Ltda. ME (contratado) e Cooperativa Agrária-Cafeicultores do Sul de S Paulo Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Ricardo Alves de Lima Toledo, na empresa Suporte Rural Consultoria e Planejamento Técnico Agropecuário S/S Ltda., sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 11

PROCESSO: F-2134/2014

Interessado: BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, na empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda – ME (empregado), que tem como objetivo social: "comércio varejista de ar condicionados, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e a prestação de serviços de montagem, instalação, reparação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração em imóveis residenciais e comerciais"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa D. França Ltda. ME (contratado), tendo baixado sua responsabilidade técnica em 22/06/2015; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, na empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda – ME até 22/06/2015, data em que esta passa a ser sua primeira anotação de responsabilidade técnica.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO: F-2110/2009 V2

Interessado: Calnil Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEMM

Relator: Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, na empresa Calnil Indústria e Comércio Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "indústria e comércio de equipamentos industriais, suas peças e componentes, caldeiraria pesada, usinagem e solda, prestação de serviços de reforma e manutenção em equipamentos industriais, exportação e importação"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. - ME (empregado); e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Willians Florentino de Souza, na empresa Calnil Indústria e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO: F-2654/2014

Interessado: Rodrigo Poiatti Canadinho
– ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Antônio José da Cruz

CONSIDERANDOS: que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Eletrotec. André Luis Marin Simões, na empresa Rodrigo Poiatti Canadinho – ME (contratado), que tem como objetivo social: "lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador"; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da técnica em eletrotécnica e da engenharia de controle e automação; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Marin & Simões Engenharia Ltda – ME (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Eletrotec. André Luis Marin Simões, na empresa Rodrigo Poiatti Canadinho – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Item 1.5 – Processos de ordem “PR”

PAUTA Nº: 14

PROCESSO: PR-792/2013

Interessado: Garibaldi Machado
Leopoldino

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEA e CEA

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais requerida pelo Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Garibaldi Machado Leopoldino, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, e do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea, concluiu o Curso de “Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis no período de março/2011 a dezembro/2011, com duração de 410 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado, com fixação de atribuições aos egressos das turmas do período de 2011/2 a 2013/2: “pelo desempenho das atividades: A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.18 (Execução de Desenho Técnico), no seguinte campo de sua atuação: 1.6.5.04.05 (Georreferenciamento de Imóveis Rurais), conforme disposto na Resolução 1010/2005 do CONFEA, em seus anexos I e II, respeitados os limites de sua formação, como disposto no perfil de formação do egresso” (Decisões CEAAGRIM/SP nº 23/2012 e CEEA nº 210/2013); considerando que, com o objetivo de disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Conselho Federal publicou a PL-1347/08, a qual estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Agrônomo – título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu indeferir a concessão da certidão requerida pelo interessado (Decisão CEEA nº 40/2015), com base no fato de que a Resolução nº 1.062/14 do Confea suspendeu, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, remetendo a concessão de atribuições às disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo (não especificado), anterior à vigência da Resolução nº 1.010/05; que, em observância ao princípio da legalidade é imperioso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que se aplique na íntegra, para concessão de atribuições profissionais, hierarquicamente, as disposições contidas nesses preceitos legais; que o inciso VI da Decisão PL-2087/2004 consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes e que, da mesma forma, o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea consigna que o profissional pode desempenhar atividades decorrentes de disciplinas acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função da regularidade do curso e do atendimento do estabelecido na Decisão PL-2087/2004 e na Resolução CNE/CES nº 1 de 2006 do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, na qual o artigo 7º cita as atividades de Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento dentre os campos do saber pertencentes ao núcleo de conteúdos básicos (Decisão CEA/SP nº 187/2015); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando o caput e as alíneas “h” e “m” do artigo 34 da Lei nº 5.194/66; considerando que o artigo 10 do Decreto nº 23.196/66 dispõe: “Art. 10 - Desde que preenchem as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas”; considerando o artigo 25 da Resolução nº 218/73, o artigo 10 da Resolução nº 1.010/05 e o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14, todas do Confea; considerando as Decisões Plenárias PL-2087/2004 e PL-1347/2008 do Plenário do Confea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura procedeu ao cadastramento do curso e à fixação das atribuições para a turma de egressos do interessado (período de março/2011 a dezembro/2012) e, considerando que não foi identificada nova decisão que tenha procedido à revisão/revogação da Decisão CEAAGRIM/SP nº 23/2012 e da Decisão CEAA nº 210/2013,

VOTO: 1- pela concessão da Certidão requerida pelo interessado; 2- que a questão da adaptação das atribuições consignadas nas Decisões CEAAGRIM/SP nº 23/2012 e CEAA nº 210/2013 para os termos da Resolução nº 218/73 do Confea, seja objeto de decisão pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO: PR-524/2014

Interessado: Douglas Antônio de
Morais

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1- Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Patrícia Gabarra Mendonça

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, requerida pelo Eng. Sanit. e Eng. Amb. Douglas Antônio de Moraes, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado concluiu o Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais-Lato Sensu” realizado no período de 24/01/2014 a 12/07/2014, com carga horária de 480 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/08, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/ Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura com base no fato de que a Resolução nº 1.062/14 do Confea suspendeu, uma vez mais, a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, remetendo a concessão de atribuições às disposições de leis, decretos, decretos leis, resolução específica, ou instrumento normativo (não especificado), anterior à vigência da Resolução nº 1.010/05, considerando o inciso VI da Decisão PL-2087/2004 que consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes e considerando, ainda, que o artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea, não contempla as atividades de levantamento geodésicos e atividades/serviços de georreferenciamento, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado, bem como por não anotar as atribuições solicitadas (Decisão CEEA nº 36/2015); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manifestou-se favorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em função da regularidade do curso, do atendimento ao estabelecido na alínea “d” da PL-1347/08 e na PL-2087/04, ambas do Confea, no que tange à análise das Câmaras Especializadas, ao cumprimento da carga horária mínima exigida e ao conteúdo ministrado (Decisão CEEC/SP nº 1488/2015); considerando a divergência das manifestações, o processo foi remetido a esta relatora, designada em 2ª instância; considerando a PL-1.347/08 do Confea em seu item “1.b”, não haver necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; e no item “1.d”, que para casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, Geógrafos, de Geodésia e Topografia, nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Agrimensura, pela Câmara pertinente à modalidade do requerente e por fim pelo Plenário do Regional; considerando a PL-2087/04 do Confea, que reformulou a PL-633/03 em seus itens I, II, III e VII, onde temos: I – Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR, são aqueles que por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenha cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos de posicionamento geodésico; II – Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando que, para que um curso seja considerado senso lato, deve seguir o que estabelece a Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Ministério da Educação – CNE/CES, em que os candidatos devem possuir curso de graduação ou curso superior, além disso, diplomados em cursos senso lato devem apresentar uma monografia ou trabalho de conclusão de curso, devendo tanto o título do trabalho e a área de conhecimento do curso serem mencionados no certificado; considerando os artigos 10 e 11 da Lei 5.194/66: “Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”; considerando que a Resolução nº 1007/03, do Confea, determina: “Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor”; considerando que a Resolução nº 1.016/06, que inclui o anexo III na Resolução 1010/05, ambas do Confea, ao tratar do cadastramento das instituições de ensino e seus cursos determina: “Art. 2º O cadastramento institucional é a inscrição da instituição de ensino que oferece cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 2º O cadastramento institucional é constituído pelo cadastramento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instituição de ensino e pelo cadastramento individual de cada curso regular por ela oferecido. § 3º Para efeito deste Regulamento, os cursos de extensão e de atualização não são considerados cursos regulares”; considerando que esta mesma Resolução, em seu artigo 8º consigna: “Art. 8º A extensão da atribuição de títulos, atividades e competências profissionais pode ser requerida pelo portador de diploma ou certificado de cursos regulares no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea nos seguintes casos: I – no momento de seu registro profissional no Crea, em decorrência de aquisição de habilidades e competências complementares às adquiridas exclusivamente no âmbito do perfil de formação padrão do curso anotado no SIC; e II - após seu registro profissional no Crea, em decorrência da aquisição de novas habilidades e competências no processo de educação profissional continuada, por meio da anotação de cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e estrito sensu”; considerando a Decisão Plenária PL-0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs exsurge clara quando define na sua argumentação: “à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, conseqüentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza: “Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”., os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais;(...)”; considerando todo o exposto, em conformidade à legislação vigente e à Decisão CEEC/SP nº 1488/2015,

VOTO: pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado e pela assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004, sendo pela concessão da Certidão requerida e o acréscimo de atribuições, implícito ao requerido pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Douglas Antônio de Moraes.

PAUTA Nº: 16

PROCESSO: PR-1008/2013

Interessado: Nathalie de Assis Pacheco

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 3-Providências

Origem: CEEA e CEA

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de emissão de Certidão de Inteiro Teor para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, requerida pela Eng. Agric. Nathalie de Assis Pacheco, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que a interessada, registrada no Crea-RJ com atribuições do art. 1º da Resolução 256/78, do Confea, possui visto definitivo no Crea-SP; considerando que para subsidiar a análise do seu pleito apresentou cópia do Diploma de graduação relativo ao curso de Engenharia Agrícola ministrado na Universidade Rural do Rio de Janeiro, e do histórico escolar; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a emissão da Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições à interessada ressaltando os seguintes aspectos: 1- que as atribuições profissionais da requerente estão dispostas na Resolução nº 256/78 do Confea que não contemplam Levantamentos Geodésicos e Atividade/Serviços de Georreferenciamento; 2- que o artigo 2º dessa Resolução a submete à observância da Resolução nº 218/73 do Confea com o destaque para o seu artigo 25; 3- que a interessada não detém prerrogativa legal nos dispositivos citados e em nenhum outro, para o deferimento, a seu requerimento, para a emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; 4- que a Engenharia Agrícola integra o grupo ou categoria Agronomia na modalidade da Agronomia, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 256/1.978 do Confea; e 5- decisões adotadas pelo Plenário do Crea-SP na Sessão Ordinária nº 1.992 realizada em 18/12/2014, em dois casos análogos (Decisões PL/SP nº 1031/2014 e PL/SP nº 1032/2014) tendo concluído pela não concessão de certidão de inteiro teor aos interessados nos respectivos processos (Decisão CEEA nº 44/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decidiu de forma favorável à anotação de atribuições e concessão da Certidão de Interior Teor à interessada para desempenho das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base nos seguintes pontos: 1- Com referência às disciplinas: 1.1. disciplinas relacionadas como sendo específicas à área objeto de solicitação: a) Sensoriamento Remoto (CH) 4; créditos 4); b) Levantamentos Topográficos Planimétricos (CH 6; créditos 6); c) Levantamentos Topográficos Altimétricos (CH 4; créditos 4); d) Cartografia I (CH 4; créditos 4); e) Geoprocessamento I (CH 4; créditos 4); 1.2. As disciplinas básicas (fornecimento de conceitos para embasar as disciplinas específicas): Cálculo I a IV, Física I a IV, Estatística Básica e Estatística Experimental, Técnicas Computacionais em Engenharia, Cálculo Numérico e Desenho Técnico; 1.3. As disciplinas profissionalizantes (disciplinas que podem usar os conceitos das disciplinas específicas): Projetos de Construções Rurais, Projetos de Irrigação e Drenagem; 2- O entendimento de que o presente processo não se trata de caso análogo aos dois processos citados pelo Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pois foram analisadas solicitações de Engenheiros Agrônomos os quais tem suas atribuições definidas por resoluções próprias, sendo que o presente caso trata-se de uma solicitação de uma engenheira agrícola cujas atribuições são definidas pela Resolução nº 256/1978 do Confea, não caracterizando portanto jurisprudência; 3- O entendimento de que as disciplinas cursadas, a Resolução nº 256/78 do Confea e a Decisão PL-2.087/2004 do Confea conferem à interessada amparo legal para embasar sua solicitação para a emissão de Certidão de Interior Teor e Anotação de Atribuições e ter a responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; e, 4- Que ao contrário do Conselheiro Relator dos processos PR-000111/2012 e PR-000015/2014, que avaliou as disciplinas e os cursos realizados pelos requerentes, não foi apresentada a análise do histórico escolar da interessada considerando as disciplinas cursadas na área da presente solicitação e que podem atender a legislação vigente (Decisão CEA/SP nº 189/2015); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 5.194/66, incisos “h” e “m”: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais”; considerando o artigo 7º da Resolução CNE/CES nº /06 (Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências): “Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais”; considerando o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando o artigo 1º da Resolução nº 256/78 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos”; considerando o artigo 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. § 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). § 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. § 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos”; considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea: “Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015”; considerando a Decisão PL-2087/2004, da qual ressaltamos: “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão PL-1347/2008, do Confea: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão PL-0507/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Ftal. Carla Rosan Caus - Ementa: Conhece o recurso interposto pela Engenheira Florestal Carla Rosane Caus para, no mérito, negar-lhe provimento, homologando o Acórdão da Sessão Ordinária nº 888, de 05/10/2010, do Plenário da Crea-PR), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão: “considerando que a interessada ressalta que seu pleito foi indeferido sob a alegação de que o engenheiro florestal não tem afinidade para atuar na área de georreferenciamento em decorrência dos conteúdos formativos profissionalizantes cursados durante a graduação; considerando que Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação com carga horária mínima de 360 horas, ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; considerando que, não obstante ser profissional de área de engenharia contemplada no inciso VI da Decisão Plenária PL-2087/2004, a interessada não comprovou ser habilitada através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou ter experiência profissional específica na área de georreferenciamento, conforme previsto nessa decisão; DECIDIU conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe o devido provimento, homologando o Acórdão da Sessão Ordinária nº 888, de 05.10.2010 do Plenário da Crea-PR, que indeferiu a solicitação da Engenheira Florestal Carla Rosane Caus (RNP nº 1700925989) para que fosse emitida Certidão de Inteiro Teor referente à atribuição para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais”; considerando a existência das seguintes questões: 1- O inciso VI da Decisão PL-2087/2004 consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes, e 2- O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea consigna que o profissional pode desempenhar atividades decorrentes de disciplinas acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando que em uma primeira análise, o histórico escolar apresentado pela interessada, apresenta 5 (cinco) disciplinas vinculadas ao mérito da questão (“Sensoriamento Remoto”, “Levantamentos Topográficos Planimétricos”, “Levantamentos Topográficos Altimétricos”, “Cartografia I” e “Geoprocessamento”) que totalizam uma carga horária total de 270 (duzentas e setenta horas); considerando que a ausência das ementas das disciplinas, impossibilita a análise prevista na Decisão PL-2087/2004 quanto aos conteúdos formativos: a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o presente processo trata de egresso de curso de outro Estado, sendo que a interessada requereu visto neste Regional.

VOTO: que a análise quanto à concessão da certidão deva ser procedida pelo Crea-RJ, com o encaminhamento da documentação àquele Regional, bem como a comunicação à interessada.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO: PR-511/2014

Interessado: José Luis de Andrade Tavares

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 1-Deferir

Origem: CEEA e CEA

Relator: Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de anotação em carteira e emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pelo Téc. Agropec. José Luis de Andrade Tavares, para desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 278/83, do Confea, concluiu o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na instituição de ensino Faculdades Integradas de Araraquara no período de 12 a 30 de abril de 2004, com duração de 120 horas; considerando que o curso encontra-se cadastrado, porém, sem a concessão de atribuições; considerando que à época encontrava-se em vigor a Decisão PL-0633/03, do Confea; considerando que, após análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu indeferir a emissão da certidão requerida pelo interessado, ressaltando os seguintes aspectos: 1- o artigo 84 da Lei nº 5.194/66, o qual em seu parágrafo único consigna que as atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade; 2- que a Resolução nº 1.057/14 revogou o artigo 24 da Resolução nº 218/73 e a Resolução nº 278/83, com o destaque para o seu artigo 2º que consigna que aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação; 3- o artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85; 4- o entendimento, à luz da legislação supra, que o Sistema Confea/Crea tem a prerrogativa de estabelecer as definições e os limites das atividades profissionais no âmbito da Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agronomia, sendo que o mesmo deve respeitar os limites da formação profissional, sempre asseverado nos seus normativos legais; 5- que quando o Decreto Federal 90.922/85 menciona a Agrimensura o faz entendendo que há um técnico especificamente formado para essa finalidade, que não é o técnico em agropecuária, e delimita a atuação como técnico em topografia e essa atividade técnica-científica é regulamentada pelo Sistema Confea/Crea, porque é matéria de formação básica para técnicos e também para as modalidades de Engenharia e Agronomia; 6- que é do conhecimento geral no âmbito das profissões técnicas, que toda atividade plena de engenharia é ou deve ser precedida de um projeto que conceitua, delimita, discrimina, especifica, define, enfim, prevê todas as atividades para a execução de obra ou serviço de engenharia, sendo que o georreferenciamento de imóveis rurais, por suas características e exigências técnicas e científicas, é matéria dos cursos superiores definidos no artigo 4º (Engenharia de Agrimensura) e no artigo 6º (Engenharia Cartográfica, Engenharia de Geodésia e Topografia, e Engenharia Geográfica) da Resolução nº 218/73 do Confea; 7- que deve-se aceitar o fato de que a formação sequencial, que em regra não gera atribuições, em regime de 120 horas não contempla o tempo suficiente para a absorção dos conteúdos teórico e experimental pelos egressos, tal que se lhes possa atribuir plenas responsabilidades técnicas, sendo que o engenheiro tem prerrogativa de atuação plena em todas as atividades de sua formação e o técnico deve receber atribuições compatíveis com o nível e extensão de sua formação; 8- que georreferência ou georreferenciação ou ainda georreferenciamento de imóveis rurais é atividade do campo da Agrimensura que compreende planejamento, projeto e execução de medidas obtidas por meio de levantamentos geodésicos, o seu processamento computacional e a análise dos resultados, inclusive a representação gráfica do imóvel rural, tal que os seus vértices resultam referenciados à Rede Geodésica Brasileira (RGB); 9- que o Decreto Federal 90.922/85 autoriza o Técnico em Agrimensura e não o Técnico em Agropecuária a executar atividades no plano topográfico e isso é obviamente, como demonstrado, restritivo; 10- que o interessado - Técnico em Agropecuária, não pode sequer assumir responsabilidades restritas em georreferenciamento de imóveis rurais, pois acreditamos que, após as exposições e manifestações acima, já seja claro que o interessado não comprovou e portanto não atende as exigências legais do Sistema Confea/Crea e, conseqüentemente não tem amparo ou competência legal para atuar nem de modo restrito e nem de modo pleno na atividade requerida, qual seja, georreferenciamento de imóveis rurais (Decisão CEEA nº 20/2015); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu de forma favorável à anotação de atribuições e concessão da Certidão de Interior Teor ao interessado para desempenho das atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com base nos seguintes aspectos: 1- as Decisões PL-1347/08, PL-2087/20114 e PL-0574/2010 do Plenário do Confea; 2- que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA e o Sistema de Gestão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro, sendo que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; 3- que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis, sendo que: a) Se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática. Os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; b) No caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado. Desta forma, ele poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF; 4- que quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do Confea; 5- que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra, sendo uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; 6- que o profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural, e se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; e, 7- o destaque para as normas do INCRA para Georreferenciamento (Decisão CEA/SP nº 156/2015); considerando que a Decisão CEA/SP nº 156/2015 consigna, ainda, o registro sobre a Apelação Cível nº 2006.72.00.009592-5/SC – Apelante: Crea-SC, no qual a Justiça Federal determina que não cabe ao INCRA efetuar exigências não previstas em Lei, nem ao CREA definir quais são os profissionais habilitados; considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 5.194/66, incisos “h” e “m”: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais”; considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea consigna que: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando o artigo 5º da Resolução nº 278/83 do Confea que estabelece: “Art. 5º - As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; II - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor; III - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; IV - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes de construções rurais; 3) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; 6) dar assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8) administração de propriedades rurais; 9) colaborar nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. V - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; VII - executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade; VIII - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho; IX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; X - administração de propriedades rurais a nível gerencial; XI - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, e de reparo ou manutenção; XII - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XIII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º - Os Técnicos Agrícolas de 2º Grau poderão elaborar planos de custeio de atividades agrícolas rotineiras, para efeito de financiamento pelo Sistema de Crédito Rural, desde que não envolvam a utilização de pesticidas e herbicidas e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações. § 2º - Os Técnicos Agrícolas de Nível Médio do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos”; considerando o artigo 10 da Resolução nº 1.010/05 do Confea: “Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições: I - no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas. § 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s). § 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea. § 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos. § 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos”; considerando que a Resolução nº 1.062/14 do Confea determina: “Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015”; considerando a Decisão PL-0633/2003 do Plenário do Confea (revogada pela Decisão PL-2087/2004) da qual ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, reeditando as conclusões contidas na Decisão PL-0024/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: 1) Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. 2) Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular. 3) Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área. 4) Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

diversas modalidades do Sistema. 5) O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação da atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional. 6) A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (Art. 4º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973); Engenheiro Agrônomo (Art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (Art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (Art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (Art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (Art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (Art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (Art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (Art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola, (Art. 1º, da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (Art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; Geólogo (Art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979). Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. 7) Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 120 horas contemplando as disciplinas citadas no item 3 desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. 8) A experiência profissional deverá ser comprovada por Certidão de Acervo Técnico, considerado adequado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando a Decisão PL-2087/2004, da qual ressaltamos a seguinte decisão: “DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão PL-1347/2008 do Plenário do Confea, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando que no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o Curso de Técnico em agropecuária encontra-se enquadrado no “EIXO TECNOLÓGICO: RECURSOS NATURAIS”, bem como consigna: “Planeja, executa, acompanha e fiscaliza todas as fases dos projetos agropecuários. Administra propriedades rurais. Elabora, aplica e monitora programas preventivos de sanitização na produção animal, vegetal e agroindustrial. Fiscaliza produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial. Realiza medição, demarcação e levantamentos topográficos rurais. Atua em programas de assistência técnica, extensão rural e pesquisa”; considerando a existência das seguintes questões: 1- o inciso VI da Decisão PL-2087/2004 que consigna que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, com a descrição das modalidades pertinentes, e 2- o inciso VIII da Decisão PL-2087/2004 (datada de 03/11/2004) que consigna que ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-0633/2003 aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão; considerando que no caso do interessado o Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, foi cursado no período de 12 a 30 de abril de 2004,

VOTO: favorável à concessão da certidão requerida pelo interessado.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO: PR-1007/2013

Interessado: Reinaldo de Oliveira Chaves

Assunto: Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Reinaldo de Oliveira Chaves em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por indeferir a emissão da Certidão de Inteiro Teor requerida pelo profissional para fins de credenciamento junto ao INCRA visando desenvolver atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84, e do art. 3º da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que para embasar a análise de seu pleito, o profissional apresentou cópia do diploma do Curso Técnico em Agrimensura realizado no Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, onde cumpriu carga horária total de 1.120 horas; considerando que a Resolução nº 1.057/14 apresenta no artigo 2º: “Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922/85, respeitados os limites de sua formação”, não fazendo, portanto, nenhuma citação quanto à sua aplicação à Técnicos do 2º grau em Agrimensura; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea “c” indica: “para os casos em que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura”; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. e Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho que alega em seu parecer que “considerando que as disciplinas exigidas pela PL-2087/04 não foram cursadas pelo profissional. Em conclusão, voto pela não concessão da certidão requerida pelo profissional”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator; considerando que o requerente apresentou recurso ao Plenário deste Regional, afirmando ter cursado 1.200 horas de carga-horária (créditos), mais 230 horas de estágio supervisionado, porém, estes dados não conferem com aqueles consignados no histórico escolar que aponta 1.120 horas; considerando que o requerente também não apresentou documento que comprove as 230 horas de estágio supervisionado; considerando que o requerente apoia seu pedido na solução do processo PR-77/2014, afirmando que o referido processo é de mesmo teor e mérito, porém, esta afirmativa não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que o processo PR-77/2014 tem como interessada uma engenheira civil que realizou curso específico de pós-graduação e comprovou ter cursado disciplinas recomendadas pelas PLs do Confea; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 67/14, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor;

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEA nº 67/14 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim. Msc. Francisco de Sales Vieira de Carvalho.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO: PR-382/2014

Interessado: Renato Rangel Marques

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta: 2-Indeferir

Origem: CEEA

Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de recurso protocolado pelo Téc. Agrim. Renato Rangel Marques em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que deliberou por não referendar a Certidão de Inteiro Teor expedida pela UGI ao profissional, não concedendo atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Rurais; considerando que nos autos do presente processo não foram anexados documentos que comprovem a conclusão do referido curso, tais como: histórico escolar, diploma, declaração da escola, etc; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270/84; considerando que, em consulta ao site da instituição de ensino, verificamos que a formação do egresso dá-se pelo conjunto das seguintes disciplinas: desenho topográfico, informática, urbanização de glebas, avaliação e legislação de terras, topografia, cartografia e geodésia, inglês técnico, topografia prática, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto, processamento de dados georreferenciados, georreferenciamento aplicado, sistemas de posicionamento e processamento de dados topográficos, sendo que não foi possível obter, na data de acesso, informações pertinentes ao conteúdo programático das disciplinas, carga horária e corpo docente; considerando que a PL-1347/08 em seu inciso I, alínea “c” indica: “para os casos em que os profissionais requerentes foram Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura”; considerando a Resolução nº 1.057/14, do Confea, que dispõe em seu artigo 1º a revogação das Resoluções 218/73, 262/79, o artigo 24 da Res. 218/73 que regulamentavam as atribuições dos técnicos de nível médio e no seu artigo 2º dispõe que a esses profissionais serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação do Ministério Público Federal, observando que desta forma o Confea não mais legisla sobre as atribuições dos técnicos de nível médio por nenhum de seus atos administrativos; considerando que as atribuições dos Técnicos em Agrimensura estão dispostas no §3º do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, não atribuindo competências para assunção de responsabilidade técnica dos serviços relativos a Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços e atividades nestas áreas de atuação; considerando que o processo foi analisado pelo Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, cujo parecer destaca que “As atribuições do profissional interessado, estão dispostas no Decreto Federal 90.922/85, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270/84 que não contemplam Levantamentos Geodésicos e Atividades/Serviços de Georreferenciamento. Em conclusão, resolvo não deferir a solicitação requerida pelo profissional interessado, negando-lhe provimento”; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que decidiu “aprovar o parecer do conselheiro relator pelo não referendo da Certidão nº 837/2014, ...”; considerando que o requerente não apresentou até o momento da análise deste processo nenhum documento que comprove a realização de curso de especialização, pós-graduação ou mesmo a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inserção de disciplinas extracurriculares que fazem jus a esta análise; considerando que a CEEA não atendeu à solicitação do requerente quando da análise inicial do curso e turma respectivos, nem acatou o pedido de maneira individual, conforme Decisão CEEA nº 99/15, instruindo o presente com as justificativas de não estarem contempladas todas as exigências de matérias/conteúdos formativos nos normativos em vigor; considerando que o Decreto Federal 90.922/85, que determina as atribuições do interessado, não contempla Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou serviços/atividades nestes campos de conhecimento, consignando que essas atribuições neste Normativo referem-se tão somente à Topografia e Agrimensura,

VOTO: pelo indeferimento da certidão de inteiro teor solicitada pelo interessado, em total concordância à Decisão CEEA nº 99/15 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini.

Item 1.6 – Processos de ordem “SF”

PAUTA Nº: 20

PROCESSO: SF-1147/2012

Interessado: Eunice Ferreira Rodrigues

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEC

Relator: Sérgio Scuotto

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome de Eunice Ferreira Rodrigues, autuada por responsabilizar-se pelos serviços de reforma de edificação residencial de pequeno porte com área aproximada de 90 m², compreendendo substituição do piso, reforço da laje, impermeabilização das fundações, substituição de azulejos e ampliação de um sanitário e edícula com acréscimo de área de aproximadamente 20 m² em imóvel de sua propriedade, sem o devido registro neste Conselho; considerando que no procedimento de fiscalização, o empreiteiro contratado, José Roberto Sabino (“Chicão”) informou que o profissional responsável seria o Eng. Civ. José Roberto Monteiro; considerando que não foi encontrado registro de ART em nome do profissional para a obra em questão no período de 01/01/12 a 19/06/2012; considerando que através de contato telefônico o Eng. Civ. José Roberto Monteiro informou ter sido consultado pela proprietária, porém, não foi contratado para executar a obra; considerando a não apresentação de documentos que pudessem comprovar a participação de profissional habilitado, a interessada foi autuada (AI nº 40/2012-B), uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, se responsabilizou pelos serviços de “reforma de edificação residencial e construção de uma edícula” junto à obra de sua propriedade localizada na Rua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Arthur Alves de Godoy, 822 – Amparo/SP; considerando que, em 24/09/14, a CEEC decidiu manter o AI à revelia da interessada (Decisão CEEC/SP nº 1507/2014); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário deste Regional alegando ter atendido a todas as exigências e solicitando cancelamento da multa, uma vez que não possui recursos financeiros para saldar a multa; considerando que no decorrer da tramitação do presente processo, em consulta ao banco de dados deste Conselho foi encontrada a ART nº 8210200405640311, em nome do Eng. Civ. César Augusto Lenzi, referente às atividades de projeto e orientação técnica de construção de uma residência unifamiliar com 99 m², tendo como endereço o mesmo da interessada e como contratante Antônio Roberto Scavassa, com início da execução em 10/10/2004, remetendo, aparentemente, a outro empreendimento (de reforma da edificação anteriormente existente) e que, ao que tudo indica, não teve a participação de profissional habilitado; considerando que a fiscalização não conseguiu localizar um engenheiro responsável pela obra, ficou resolvido que a interessada seria responsável pela mesma e, assim, estaria infringindo a legislação; considerando que em nenhum momento a fiscalização entendeu que o “empreiteiro” “Chicão” é o verdadeiro infrator da citada Lei, cujo artigo reza: “Art. 6º – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; considerando que, assim, a proprietária do imóvel foi autuada como infratora a esse artigo da Lei por não ter contratado profissional habilitado para intervenções na edificação; considerando que a interessada não realizou ato ou prestou serviço reservado a um profissional habilitado, tendo apenas contratado profissional para realizar esse ato ou prestar esse serviço e, em razão de seu nenhum conhecimento sobre a Lei 5.194/66, entendeu que um “empreiteiro” seria o profissional certo para tal; considerando que imputar a uma cidadã completamente leiga em relação à legislação que trata de Tecnologia neste país a responsabilidade sobre a realização de ato ilegal é uma ação que foge ao bom senso; considerando que a interessada, como uma cidadã brasileira comum, ao contratar um empreiteiro buscava apenas encontrar alguém que soubesse executar os serviços de que precisava; considerando que, nessa procura por um profissional, não vislumbro nenhuma infração à legislação, mesmo porque se muitos profissionais habilitados sequer sabem que a legislação existe, que dirá um cidadão leigo e com uma instrução mediana; considerando que, por outro lado, ao verdadeiro infrator, o empreiteiro “Chicão”, ou melhor, o Sr. José Roberto Sabino, que forneceu seu nome, seu CPF e seu endereço como o responsável pela execução da obra quando do preenchimento do relatório de fiscalização, nada aconteceu; considerando que, quando interpelado, deu informações de difícil averiguação e, sem mais, foi alijado do processo, como se fosse uma mera testemunha inocente; considerando que, quanto à defesa apresentada pela interessada, tal arrazoado não procede e não influenciou nem este parecer e nem os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

votos prolatados a seguir,

VOTO: 1) pelo cancelamento do Auto de Infração nº 40/2012-B, lavrado em nome da interessada, pois a mesma não realizou ato ou prestou serviço reservado a um profissional habilitado, portanto, não infringiu a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; 2) pela averiguação das atividades do empreiteiro José Roberto Sabino como possível infrator da alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO: SF-1701/2013

Interessado: Micromecânica Ind. Com.
Imp. Exp. Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta: 2-Cancelamento

Origem: CEEMM

Relator: Pedro Henrique Lorenzetti
Losasso

CONSIDERANDOS: que o processo trata da autuação da empresa Micromecânica Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., registrada no Crea-SP sob nº 458282, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vinha desenvolvendo atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sem o devido acompanhamento de profissional legalmente habilitado anotado como seu responsável técnico; considerando que o presente processo é iniciado por meio de pesquisa da situação de registro da empresa interessada, a qual aponta débitos relativos aos anos de 2011 e 2012, ausência de responsabilidade técnica e o seguinte objetivo social: “(Filial) Comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos; assessoramento integral de instalações mecânicas, térmicas elétricas, de instrumentos, estruturas metálicas, processos de mecanização, manutenção e programação; projeto, desenho, fabricação, cálculo, instalação, otimização, entrada em operação, inspeção e assessoramento de sistemas de controle automático, instrumental elétrico, eletrônico e pneumático e sistemas de processos industriais; capacitação e formação técnica e profissional nas áreas de pneumática, elétrica, eletrônica, hidráulica, eletro-hidráulica, informatização e outras tecnologias”; considerando que o relatório de fiscalização consigna as atividades principais da interessada para comércio de componentes pneumáticos; considerando que, apesar de notificada a regularizar sua situação sob pena de autuação e, não obstante a apresentação de vários documentos, a interessada não atendeu em sua totalidade ao cumprimento da exigência; considerando que, em 07/10/2013, foi lavrado o auto de infração – AI nº 1212/2013 contra a interessada por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, sem a indicação de profissional habilitado anotado como seu responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEMM que, em 11/12/2014, decidiu manter o AI à revelia da autuada (Decisão CEEMM/SP nº 1421/2014); considerando que, oficiada, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando cancelamento do AI, informando que no Estado de São Paulo seu objeto limita-se ao comércio atacadista e, a título de comprovação apresentou seu cadastro na Jucesp apontando objeto das filiais em São Paulo para comércio; considerando que, em 05/09/2013, o objetivo social das filiais de Campinas e São Paulo foi alterado para: “comercialização de todo, ou parte, de máquinas ou equipamentos, unidades mecânicas, motores, ferramentas que são utilizadas na indústria, bem como seus componentes, sejam estes mecânicos, pneumáticos, hidráulicos, elétricos ou eletrônicos”; considerando que os incisos III ou IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá uma vez que haja falhas na identificação do empreendimento, observado e insuficiência de dados que sustentem a autuação; considerando que a interessada foi autuada pelo comércio de equipamentos de acordo com o descrito no relatório de fiscalização; considerando que a empresa alterou o objeto das filiais presentes no Estado de São Paulo para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e, considerando que o comércio não é atribuição reservada aos profissionais de engenharia,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 1212/2013 e arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO: SF-2362/2006

Interessado: Blindados Especiais Security

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Rafael Sancinetti Momesso

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Blindados Especiais Security, autuada por desenvolver atividade do ramo da indústria mecânica e metalúrgica, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que, iniciado como “apuração de atividades”, em 25/09/2006 a empresa foi notificada a apresentar cópia do contrato social, cópia do cartão de CNPJ, relação de principais clientes e fornecedores, descrição das atividades, relação de funcionários do quadro técnico, folhetos, folders, e demais documentos que julgasse necessário para elucidar as atividades desenvolvidas; considerando que, em 04/10/2006 a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada atendeu ao solicitado, consignando em seu contrato social o seguinte objetivo: “a) Serviços técnicos de blindagem e manutenção de veículos, locação de veículos novos e semi-novos, não sujeita à lei de leasing; b) a comercialização e instalação de peças e acessórios automotivos; c) a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou cotista”; considerando que, segundo o cartão CNPJ, a interessada tem como atividade principal a “fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos”; considerando que, em 27/11/2008, a CEEMM decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP, com indicação de profissional de nível superior na área de mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, para se responsabilizar tecnicamente por suas atividades técnicas (Decisão CEEMM nº 970/2008); considerando que, apesar de notificada da Decisão, a interessada não atendeu, vindo a ser autuada em 26/03/2009 (AI nº 525.195) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades técnicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando a não regularização da infração, o processo foi encaminhado à CEEMM que, em 04/03/2010, decidiu manter o AI, determinando nova diligência nas dependências da interessada para continuidade da fiscalização (Decisão CEEMM/SP nº 250/2009); considerando a realização de novo procedimento de fiscalização, através do qual verificou-se que o objetivo social da pessoa jurídica foi alterado para: “fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, comércio sob consignação de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; considerando que a interessada alterou seu endereço, em 17/09/2012 foi realizada nova diligência ao local indicado no Cartão CNPJ, oportunidade na qual a gerente de vendas informou que a empresa encontrava-se inativa há mais de dois anos e que a razão social da atual empresa é Alta Security Blindados Ltda.; considerando que, em 13/05/2015, procedeu-se verificações no Sistema do CREA-SP e como não foi verificado a regularização da empresa, foi emitido o Ofício nº 1314/2015 – UGI Oeste informando que a multa foi mantida pela CEEMM e da necessidade de quitação da aludida multa; considerando que o sócio da interessada foi oficiado da decisão proferida pela CEEMM e, em resposta, apresentou recurso alegando: 1-que as comunicações dirigidas à empresa teriam sido recebidas por pessoa sem poderes; 2-que a empresa teria encerrado suas atividades (sem informar a data); 3-que não fabrica blindagem, resumindo-se em aplicar os “kits” desenvolvidos pelos fabricantes existentes para cada modelo de mercado, ocorrendo desmontagem e montagem; 4-cita a portaria nº 13-D LOG, normativo que tem por finalidade estabelecer normas para a fiscalização de atividades que envolvam produtos controlados pelo Exército; 5-aduz que por ter o registro no Exército não estaria enquadrada no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e, 6-requer cancelamento e extinção dos autos, apensando alterações do contrato social, relatório de situação fiscal e declaração à receita federal sobre a inatividade da pessoa jurídica; considerando os artigos 7º, 8º, 24, 45, 46 e 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providencias da qual destacamos o disposto no artigo 5º “O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde destacamos o disposto nos artigos 3º-“O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia” e Art. 4º- “A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”; considerando a Resolução 417/98, do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE - 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios. (...) 14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos - exclusive capas e capotas. 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios”; considerando que o Decreto Federal 3665/2000, que dá nova redação ao regulamento para fiscalização de produtos controlados (R-105), dispõe: “Anexo - Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento. (...) Art. 39. O registro é medida obrigatória para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército. (...) Art. 56. Os responsáveis técnicos pelos diversos ramos da empresa deverão satisfazer aos preceitos legais da regulamentação profissional, decorrentes das leis vigentes e resoluções relativas ao exercício de engenharia, devendo estar inscritos no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ e possuir a carteira profissional com especialização no ramo industrial da empresa”; considerando que a empresa Blindados Especiais Security, foi fiscalizada e apresentou os documentos necessários para análise de sua atividade; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mecânica e Metalúrgica definiu obrigatório o registro da empresa no CREA-SP e, por não atender essa decisão, a interessada foi autuada (AI nº 525.195) por infringir o artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que a interessada teve alterado seu endereço e paralisadas suas atividades por período indeterminado; considerando que, após ser localizada, a interessada foi notificada da pendência e da decisão da câmara pela manutenção do auto de notificação e infração; considerando apresentação de recurso ao Plenário deste Conselho Regional; considerando que atualmente a empresa não está em atividade de acordo com as documentações apresentadas, porém, no momento da fiscalização e autuação encontrava-se em atividade, desenvolvendo atividades técnicas sem o registro junto ao CREA-SP e, por esse motivo, o Auto de Notificação e Infração nº 525.195 foi lavrado corretamente, permanecendo válido; considerando que o processo deu andamento conforme regulamento interno proporcionando o devido direito de defesa, chegando para análise desse Plenário e nesse período de análise e julgamento a empresa paralisou suas atividades; considerando que, apesar do argumento apresentado pela interessada de que não exercia atividades técnicas de responsabilidade de fiscalização do CREA-SP, não produzia protótipos, apenas aplicava materiais prontos que passava pela homologação do exército, ao analisarmos o disposto no Anexo I do Decreto Federal 3665/2000, ressaltando que o serviço de blindagem balística e veículo (carro) de passeio blindado são produtos controlados do exército, sendo que, em seus artigos 39 e 56, informa que a empresa tem a necessidade de registro junto a esse Conselho Regional; considerando que a empresa alterava características do veículo, tais como peso, o que resulta em um novo veículo com características diferentes, como frenagem; considerando que, assim sendo, a interessada enquadra-se ao item 14.06 do artigo 1º da Resolução Confea nº 417/98 tendo a necessidade do registro no CREA-SP e o não atendimento desse item infringe o artigo 59 da Lei nº 5194/66; considerando que os artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 336/1989 indica como obrigatória a inscrição da empresa no Conselho Regional, sendo que a mesma só terá condições legais para o início das atividades após sua inscrição, não poderia, portanto, ter iniciado suas atividades; considerando que o presente processo é referente a infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, sendo assim, este conselheiro entende que a empresa teve uma infração de natureza funcional, onde foi iniciado o processo fiscalização e cobrança de tributação/multa pela infração e, por este motivo, de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 9.873/99, não se aplica os artigos 1º e 2º da referida Lei, e por isto não prescreve o Auto de Notificação e Infração nº 525.195.

VOTO: pela manutenção do AI nº 525.195 tendo em vista que a empresa Blindados Especiais Security infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66 durante sua atividade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 23

PROCESSO: SF-237/2012

Interessado: Trans-Retro Ltda. – ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Paulo Rui de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Trans-Retro Ltda. – ME, autuada por desenvolver atividade de “Serviços de Terraplanagem”, privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a interessada tem como objetivo social: “comércio de materiais de construção em geral, prestação de serviços de remoção de terra e entulho, aluguel de máquinas e equipamentos para construção de engenharia civil e transportes rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional com mais de um veículo”; considerando que, apesar de notificada a registrar-se, a empresa não atendeu, vindo à ser autuada (AI nº 52/2012-A.1), por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, ao desenvolver atividades de terraplanagem sem o competente registro neste Conselho; considerando que, em 30/03/2012, a interessada apresentou defesa requerendo o cancelamento da multa, solicitando prorrogação do prazo de 30 dias para conclusão de seu registro, apresentando cópia do contrato de prestação de serviços firmado com profissional engenheiro civil para ser anotado como responsável técnico; considerando que, em pesquisa ao banco de dados deste Conselho, verificou-se que a efetivação de seu registro deu-se em 25/07/2012; considerando que o processo foi encaminhado à CEEC que, em 29/04/2015, decidiu manter o AI, tendo em vista que a empresa executou serviços sem estar registrada no Sistema; considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo desconsideração da multa por ter regularizado a situação de registro e manter-se em dia com as obrigações; considerando que o registro da interessada foi confirmado, conforme cópia de Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica anexada aos autos; considerando que a empresa regularizou seu registro após a notificação do auto de infração; considerando que o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução 336/89 do Confea, em especial: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1.008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 11. § 2º - Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

VOTO: por negar o recurso interposto pela interessada, mantendo-se do Auto de Infração de nº 52/2012 – A1, por infração à Lei Federal 5.194/66 em seu art. 59.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO: SF-386/2013

Interessado: Sidnei Moreira Cirino Leite
– ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 59

Proposta: 1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Taís Tostes Graziano

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa Sidnei Moreira Cirino Leite – ME, autuada por desenvolver atividade de “Comunicação visual e luminosos – fabricação e instalação”, privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que o procedimento inicia-se em maio de 2012, por meio de relatório de fiscalização na empresa interessada, elaborado a partir do seu contrato social, onde são observadas atividades desenvolvidas de “fabricação de painéis e letreiros luminosos (Cód. 32.99-0-04)”; considerando que, apesar de notificada a proceder seu registro neste Conselho, a interessada não atendeu, vindo à ser autuada (AI nº 448/2013) por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades de comunicação visual e luminosos – fabricação e instalação, sem o devido registro; considerando o não pagamento da multa e sem apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à CEEMM que, em 31/07/2014, decidiu manter o AI à revelia da interessada, uma vez que as atividades descritas no objetivo social na Jucesp estariam previstas nos subitens 13.08 e 13.09 da Res. 417/98 do Confea (Decisão CEEMM/SP nº 785/2014); considerando que, oficiada da decisão, a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP declarando “não mais atuar no ramo de fabricação de luminosos”, bem como de instalação, embora conste ainda na alteração contratual, alteração esta datada de 07/03/2014, mantendo como atividade principal comércio varejista de artigos de papelaria, serviço de impressão de material publicitário, instalação de painéis publicitários e fotocópias; considerando que em seu recurso, a interessada requer, ainda, a não obrigatoriedade de indicar um engenheiro responsável pela empresa, não fazendo qualquer alusão à infração; considerando a ausência de pagamento do AI; considerando que a Lei Federal 5.194/66, no seu Art. 59 dispõe: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que o Art.30 da Res. 336/89, do Confea, determina que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que é plenamente pertinente que a empresa, dado o contrato social registrado, seja notificada a fazer seu registro no CREA-SP; considerando que, caso não se considerasse obrigada, foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar, o que não foi feito, em maio de 2012; considerando que somente em março de 2013 foi dado andamento ao assunto, gerando o presente processo SF-386/13, como incidência; considerando que foram concedidos todos os direitos de defesa, em todas as etapas iniciais do processo; considerando que a interessada declara em seu recurso que “não mais atua no ramo de fabricação de luminosos” sem, contudo, esclarecer em que segmento deste ramo ela atuou e/ou quais as obras ou empreendimentos foram realizados, sem contestar a infração, simplesmente solicitando a dispensa da obrigatoriedade de um engenheiro responsável pela empresa,

VOTO: por negar o recurso interposto pela interessada, mantendo-se o Auto de Infração nº 448/2013. Recomendando que após o trânsito e julgado a UGI SJRP faça uma inspeção na empresa SIDNEI MOREIRA CIRINO LEITE – ME para averiguar, em um novo processo, se suas atividades atuais estão de acordo com o informado, como base para a não obrigatoriedade do seu registro junto ao Crea-SP. Recomendamos também que as fiscalizações sejam feitas, preferencialmente, através de visitas presenciais às empresas, não somente com base nos contratos sociais, de forma a melhorar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, instruindo melhor o Relatório de Fiscalização e, dessa forma, os autos, evitando deficiências que possam incidir nos incisos do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Anexo nº de Ordem 01

Composição das câmaras especializadas de 29 de janeiro de 2016 a 15 de fevereiro de 2016.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

SUPLENTE

JOSÉ MARQUES JÚNIOR

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

TITULAR

ANTONIO CARLOS SILVA GONÇALVES

LUIZ ADOLFO ALBERS DO MARCO

SUPLENTE

DOUGLAS ORTIZ BLUHU

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

TITULAR

MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

SUPLENTE

JOÃO ÉLIO DE OLIVEIRA FILHO

JOÃO SÉRGIO MARTINS DA CUNHA

JOSÉ WANDERLEY CARDOSO

ONIVALDO MASSAGLI

PAULO EDUARDO DE QUEIRÓS MATTOSO BARRETO

VIVIANA APARECIDA CONSTANCIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

TITULAR

FERNANDO ANTONIO CHRISTINI

SUPLENTE

CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

JÚLIO CÉSAR BIANCHINI

OSWALDO MARIANO JÚNIOR

SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

TITULAR

RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA

SUPLENTE

JOSÉ EDUARDO ZAINE